



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 117/2025

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

A criação de fundos municipais e de órgãos da administração pública local, bem como a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, é de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal*, de aplicação subsidiária ao ente municipal.

O Projeto de Lei nº 117/2025 foi corretamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, em respeito à iniciativa legislativa privativa do Executivo, considerando que o fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, e envolverá orçamento público, criação de obrigações administrativas e disposições sobre a gestão de receitas públicas.

2. Da Constitucionalidade

O projeto guarda conformidade com os dispositivos da Constituição Federal, especialmente:

- * Art. 215 e 216 da CF/88, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e determinam ao Estado o dever de garantir acesso às fontes da cultura nacional e proteger as manifestações culturais;
- * Art. 23, inciso V, que estabelece como competência comum da União, Estados, DF e Municípios a promoção de programas culturais;
- * Art. 30, inciso I e II, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, a proposta está em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012, que prevê a constituição de fundos específicos, com transparência, controle social e articulação federativa.

Não se vislumbra, portanto, qualquer afronta direta ou indireta à Constituição Federal.

3. Da Legalidade e Observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O projeto não cria cargos, nem aumenta despesas permanentes, limitando-se à criação de um fundo contábil e financeiro que será abastecido por fontes diversas, inclusive do orçamento próprio da Secretaria gestora.

O art. 2º do projeto especifica, com clareza, as fontes de receita do fundo, o que atende ao disposto no art. 8º da LRF, que exige que as despesas estejam compatibilizadas com as receitas e com o orçamento público. Além disso:



- * O projeto não infringe o limite de despesas com pessoal;
- * Prevê mecanismos de controle e prestação de contas;
- * Limita os gastos administrativos em conformidade com o princípio da economicidade.

4. Conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998

A LC nº 95/1998 estabelece regras para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No caso analisado, verifica-se que:

- * Os artigos estão devidamente numerados;
- * Há clara divisão por incisos e parágrafos;
- * O conteúdo é redigido com clareza, ordem lógica e concisão;
- * A ementa reflete corretamente o conteúdo da norma.

5. Do Controle e Prestação de Contas

Prevê instrumentos de repasse por meio de editais, termos de fomento e cooperação, o que está em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

6. Da Possibilidade de Financiamento a Projetos com Entidades Privadas

O art. 6º, §3º do projeto trata da contrapartida obrigatória, o que é relevante para garantir a moralidade e o controle sobre os recursos públicos.

O §4º do mesmo artigo condiciona o acesso aos recursos à regularidade fiscal dos proponentes, o que também é louvável e necessário.

7. Conclusão

Após detida análise do Projeto de Lei nº 117/2025, NÃO se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material que inviabilize sua tramitação e aprovação.

Tampouco há vícios formais graves quanto à técnica legislativa que comprometam a sua validade jurídica.

PARECER FINAL

Opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 117/2025.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 04 de novembro de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES

Recebi em 04/11/25

